

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 para estabelecer a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
 § 1º Os Municípios terão prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de recebimento do recurso, para a destinação prevista no art. 2º desta Lei.

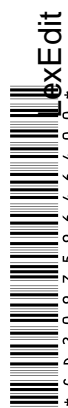
§ 2º Os recursos repassados aos Municípios na forma prevista nesta Lei que não tenham sido objeto de destinação ou de programação publicada pelo Município no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado do recebimento da descentralização, deverão ser automaticamente revertidos ao fundo de cultura do Município ou, na falta deste, ao órgão ou entidade municipal responsável pela gestão desses recursos.” (NR)

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 14.

.....
 § 1º O repasse do valor previsto no **caput** do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer na forma e no prazo previstos no regulamento.

§ 2º Os recursos repassados aos Estados e ao Distrito Federal na forma prevista nesta Lei que não tenham sido objeto de destinação ou de programação publicada pelo Estado ou Distrito Federal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado do recebimento da descentralização, deverão



ser automaticamente revertidos ao fundo de cultura do Estado ou do Distrito Federal ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual ou distrital responsável pela gestão desses recursos.

§ 3º A aplicação dos recursos prevista nesta Lei pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 1º do art. 2º, mesmo em relação à renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º e ao subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º, fica limitada aos valores entregues pela União nos termos do disposto no art. 3º, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-los por meio de outras fontes próprias de recursos.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão disponibilizar, em **site** oficial do ente federativo, relação das pessoas físicas e jurídicas beneficiárias das transferências, bem como eventuais prestações de contas.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão encaminhar as informações previstas no § 4º deste artigo ao Tribunal de Contas da União, que deverá fiscalizar a correta aplicação dos recursos na forma prevista nesta Lei.

§ 6º A disponibilização das informações prevista no § 4º deste artigo, bem como a remessa prevista no § 5º deste artigo, deverão ocorrer na forma e na periodicidade estabelecidas no regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de de .

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal